



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13

ITEM Nº12

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-001547.989.13-7

Representante: SST Gestão e Tecnologia Ltda.

Advogados: Thiago Rocha Ayres (OAB/SP 216.696) e
Marco Roberto Rossetti (OAB/SP nº.
219.383).

Representada: **Departamento de Água e Esgoto de
Americana (DAE Americana).**

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato
(OAB/SP nº. 191.573).

Assunto: impugnação ao edital do pregão
presencial (nº. 29/13) para registro
de preços, tendo por objeto a
contratação de empresa especializada
em entregas de notificações de
contas, dívida ativa e demais
correspondências.

Responsável: José Carlos Zanetti - Diretor
Administrativo.

RELATÓRIO

Em exame Representação formulada por SST
Gestão e Tecnologia Ltda., com fundamento no § 1º,
artigo 113, da Lei nº 8.666/93, contra o edital do
pregão presencial (nº. 29/13) para registro de
preços do **Departamento de Água e Esgoto de Americana
(DAE Americana)**, tendo por objeto a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empresa especializada em entregas de notificações de contas, dívida ativa e demais correspondências¹.

Reclamou a impugnante da ausência no instrumento convocatório e/ou anexos de planilha de preços e/ou valor unitário e/ou total estimado para a contratação².

Prossegue relatando que o órgão licitante recusou-se a fornecer essas informações até mesmo quando solicitadas por meio de pedido de esclarecimento³.

Colacionou decisões dos Tribunais de Contas do Estado de Minas Gerais e de São Paulo reprovando a falta de divulgação de preços estimados.

Queixou-se, ainda, que embora não tenham sido apresentadas as planilhas, o item 10.1, alínea c, do edital dispõe que *"a contratação poderá ser cancelada se o vencedor não aceitar reduzir seu*

¹ Recebimento dos envelopes inicialmente previsto para até às 13:00 horas do dia 17/07/13.

² Conforme argumenta, *"Tal planilha, que deve integrar o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis"*. Prossegue, *"A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação"*.

³ Resposta da Comissão de Licitação do DAE Americana, por meio de correio eletrônico, em 11/07/13, nos seguintes termos: *"Os valores estimados dos serviços foram calculados através de pesquisa de mercado e não são informados aos participantes previamente, e somente utilizados como parâmetro para realização do Pregão"* (g.n.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preço na hipótese deste se apresentar superior aos preços praticados no mercado".

As alegações da representante e os elementos por ela encaminhados autorizavam a presunção de que, efetivamente, não foram divulgados pela Administração, no ato convocatório e/ou anexos, os preços estimados para a contratação (unitários e/ou globais), negando-se, ainda, a fornecê-los quando demandada por meio de pedido de esclarecimentos.

Tendo em conta a atual linha de entendimento desta Corte, de que a propagação da estimativa do valor total da licitação, mesmo em caso de pregão, é obrigatória, foi solicitada à autarquia remessa de cópia do edital e apresentação de justificativas, devendo abster-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público até ulterior decisão deste Tribunal⁴.

A defesa sustenta, em síntese, que, como o "pregão é regulado de forma específica pela Lei 10.520" (mencionando especificamente o inciso III, do artigo 3º), embora o orçamento deva constar "dos autos do procedimento preparatório", não é obrigatória a sua divulgação.

Concluem **ATJ**, **MP** e **SDG** pela procedência parcial da Representação. Mencionam diversos julgados desta Corte deduzindo que a Administração deve tornar público o valor total estimado, mas não os preços unitários.

É o relatório.

GCECR
LCA

⁴ Em despacho de 16/07/13, publicado na imprensa oficial em 17/07/13, medida submetida também nessa data ao referendo do E. Plenário.



TC-001547.989.13-7

VOTO

O inconformismo da Representante dirige-se à falta de divulgação, no instrumento convocatório ou anexo, das planilhas de preços unitários e do valor global previsto para a contratação. Conforme relata, a informação lhe foi negada até mesmo quando a solicitou por meio de pedido de esclarecimento.

A questão da obrigatoriedade, ou não, de se tornar público valores estimados foi por vezes debatida neste E. Plenário, em especial em sessão de 28/08/12⁵, quando do julgamento de Representação formulada por Construplanos Engenharia e Construções Ltda. - ME, contra edital de pregão eletrônico da CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

⁵ No TC-000876/989/12-0 (decisão do E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, vencido o Conselheiro Robson Marinho), aprovado voto do relator, nos seguintes termos:

"Analisando a questão, não encontro motivos para uma mudança no entendimento de que a Administração deva sempre divulgar no edital, o valor total estimado da contratação, ficando dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Respeito a posição em sentido contrário do TCU, de alguns doutrinadores, e agora do eminente Conselheiro Robson Marinho, porém, entendo que deva prevalecer o princípio constitucional da publicidade e o disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 8666/93, no qual estabelece que, exceto o conteúdo das propostas 'A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura'". (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui-se, na ocasião, que "a Administração deva sempre divulgar no edital, o valor total estimado da contratação, ficando dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", posição que, a partir de então, vem prevalecendo nos julgados desta Corte⁶.

Como observa o Ministério Público, "embora não haja previsão legal expressa para tal providência na Lei do Pregão, a exigência pretoriana decorre da atuação dos Tribunais de Contas na supressão das lacunas legais, no exercício da interpretação sistêmica, porquanto o artigo 9º da Lei nº 10.520/02 consagrou a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, sem desconsiderar que as inovações do RDC têm caráter excepcional. Ciente de que o sigilo restringe-se ao conteúdo das propostas, destacou-se que o orçamento sigiloso não se coaduna com a transparência típica do Estado Democrático de Direito, violando, ainda, os princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade entre os participantes".

Por essas razões, voto pela **procedência parcial** da Representação formulada por SST Gestão e Tecnologia Ltda., cabendo ao Departamento de Água e Esgoto - DAE de Americana, quando do relançamento do edital, divulgar, obrigatoriamente, ao menos o valor total estimado para a contratação.

Deve, ainda, reabrir o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

GCECR
LCA

⁶ Decisões recentes em Representações formuladas também contra editais de pregões, exemplificativamente nos TC-000922/989/12-4, TC-000550/989/12-3, TC-000124/989/13-8 em conjunto com TC-000131/989/13-9, TC-000119/989/12-7, TC-001070/989/12-9 em conjunto com TC-001282/989/12-8.